

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**

Ref.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 018/2020

OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, registrada na OAB/BA sob o nº 1309/2004, CNPJ nº 06.343.103/0001-30, com sede na Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1459, Edf. ITC, salas 2007/2011, Costa Azul, Salvador/BA, CEP: 41.770-790, representada por seu Sócio Administrador, Pedro Jose Souza de Oliveira Junior, advogado, inscrito na OAB/BA nº 12746, e OAB/SE nº 584A, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela Licitante ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar a tempestividade da presente Contrarrazão ao Recurso Administrativo *suso* mencionado, vez que a decisão que indicou a interposição de Recursos, com a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentações de Contrarrazões, foi publicada no Portal de Licitações da DESO em 18/04/2022.

Assim, considerando que o prazo para apresentação das Contrarrazões ao Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, o termo *a quo* inicial deflagrou-se em 19/04/2022 (quarta-feira), findando-se em 27/04/2022 (quarta-feira), em razão do feriado de 21/04/2022, e conforme registrado pela CPL no informe de abertura de prazo para contrarrazões.

Dessa forma, patente é a tempestividade das Contrarrazões ora apresentada.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Com efeito, o Recurso Administrativo interposto pela licitante ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS, requereu o recálculo da pontuação atribuída em sua proposta técnica, sob o fundamento de que não haveria como falar-se em desconsideração dos atestados de capacidade técnica emitidos pelos Banco Nacional S/A, Banco Nacional de Investimentos SA, e Banco Santander Brasil S/A, apresentados para pontuação nos itens 8.1.a e 8.1b, por indicarem prestação de serviço anterior a formação da própria Sociedade, vez que a situação, conforme aduzido, permitiria a utilização de tais documentos e realização de diligências, considerando a data de constituição da sociedade, para início da contagem do tempo de experiência, e consequente atribuição de pontuação.

É manifesto que a Recorrente pleiteia que essa CPL considere os atestados de capacidade técnica apresentados com informações divergentes, as quais, por si só, fragilizam o conteúdo das demais declarações ali constantes, o que não há como ser tolerado.

Como é de conhecimento geral, os atestados de capacidade técnica devem cerca-se de fidedignidade, declarando o que realmente for verdadeiro, sob pena de comprometer todo o conteúdo declarado, com a consequente inutilização do documento.

Como há de ser considerado Atestado de Capacidade Técnica, que declara prestação de serviços por determinada Sociedade, antes mesmo da sua data de criação?

Não há como a Administração Pública considerar determinadas declarações, quando se verifica, sem dificuldades, que parte do documento apresenta declaração inverídica.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, que determina, inclusive, que em caso de inidoneidade das informações, devem ser adotadas as medidas jurídico-legais pertinentes. Veja-se:

Caracteriza fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade da empresa responsável, a apresentação de atestado de capacidade técnica que não corresponde à realidade dos fatos.
(Acórdão 2859/2008-Plenário / Relator: Raimundo Carreiro)

A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46 da Lei 8.443/1192), independente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa. (Acórdão 1893/2020-Plenário / Relator: Aroldo Cedraz).

Ademais, ainda que se acolhessem os argumentos da Recorrente, com a utilização dos atestados apresentados, o que se permite apenas para argumentar, é certo que não haveria possibilidade de conceder a pontuação técnica pleiteada, de 82 (oitenta e dois) pontos, vez que, conforme consignado na CI 027/2022, as frações de tempo não seriam consideradas, dada a necessidade de comprovação da experiência durante o interregno do ano.

Com isso, requer o não acolhimento do Recurso Administrativo ora contrarrazoado, sob pena de comprometimento da lisura do certame, com a consequente violação dos princípios da isonomia e legalidade.

3. CONCLUSÃO

Assim, verifica-se a impossibilidade de provimento do Recurso apresentado pela Sociedade ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS, com a manutenção da pontuação atribuída ao Recorrente, dada a impossibilidade de considerar os atestados apresentados.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.
Aracaju (SE), 25 de abril de 2022.

OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

CNPJ nº 06.343.103/0001-30

Pedro Jose Souza de Oliveira Junior

Sócio Administrador

OAB/BA 12.746 / OAB/SE 584A